



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DE JUNTAS DE FREGUESIA DE FAFE CONTRA O SEMANÁRIO "CORREIO DE FAFE"

(Aprovada na reunião plenária de 4.MAI.2000)

I - FACTOS

I.1 - Subscrito em nome de "As Juntas de Freguesia" (do concelho de Fafe) recebeu esta Alta Autoridade, no dia 4 de Abril de 2000, um recurso contra o semanário "Correio de Fafe", por desrespeito do direito de resposta por elas intentado, relativamente a um artigo ali inserto a 26 de Janeiro, sob o título "Quem fiscaliza as Juntas de Freguesia?", ao qual se seguem, em subtítulo, os dizeres
...Os tempos são outros, e mais que mãos pelas costas pede-se obra, e grande se possível!

É a forma mais fácil e mais honesta de vencer!

Haja mais rigor e mais fiscalização para que algumas freguesias não se tornem em autênticos feudos ou pequenas repúblicas das bananas...

I.2 - Na contestação produzida perante a AACS, a 14 de Abril, o director do jornal recorrido afirma que "tomou sozinho a decisão de não publicar tal alegada resposta", basendo-se na incoerência de pressupostos e requisitos essenciais do direito em questão, designadamente:

- A inexistência, no texto controvertido, de referências inverídicas ou erróneas, ou susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama das juntas de freguesia ou dos seus membros;

- A inobservância da função esclarecedora da resposta;

- A utilização, nesta, de expressões denegridoras do "bom nome e imagem do autor do artigo";

- A circunstância de a resposta ser assinada apenas "por quatro representantes de Juntas de Freguesia das 36 juntas de freguesia do concelho de Fafe, sendo certo que o subscritor do ofício para a Alta Autoridade, e também da resposta, nem tão pouco é membro da Junta da sua freguesia, mas sim da Assembleia de Freguesia".

II - ANÁLISE

II.1 - A matéria submetida à Alta Autoridade para a Comunicação Social inscreve-se entre as atribuições que lhe estão cometidas pela lei constitucional (art.39º, nº1) e ordinária (arts. 3º, i, e 4º, c, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto),

./.

3701



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

estando por isso verificada a competência da AACS para apreciar o caso vertente.

II.2 - O tom manifestamente crítico do artigo publicado a 26 de Janeiro, assim como os reparos nele aduzidos acerca de diversas intervenções das Juntas de Freguesia, reclamando, para tanto, uma acção fiscalizadora das Câmaras Municipais e do "poder central", encerram imputações passíveis de porem em causa a integridade (termo usado, aliás, no escrito) de todos aqueles que desempenhem funções nos órgãos autárquicos visados. E são, nessa medida, geradores do recurso ao instituto do direito de resposta, nos termos em que ele se encontra consagrado no artigo 24º, nº1, da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

II.3 - Se não assiste razão ao periódico recorrido quanto à suposta inexistência dos pressupostos do direito de resposta, também ela lhe falece no que toca à alegada ilegitimidade das recorrentes.

De facto, a lei portuguesa não exige que o respondente seja expressa e extensivamente nomeado no texto que impugna, contentando-se com o advento de meras referências "indirectas" ao "titular de qualquer órgão" (art.24, nº1, da Lei de Imprensa). E é ponto assente que a consideração a este devida fica questionada a partir do momento em que, apesar da ausência de uma imputação nominal, "o leitor comum possa estabelecer uma ligação da notícia com determinadas pessoas"¹.

A doutrina nacional e estrangeira é também categórica no reconhecimento, a qualquer dos elementos de um grupo de pessoas claramente circunscrito (como será o caso das Juntas de Freguesia em funções numa dada circunscricção territorial), da legitimidade para o exercício do direito de resposta. Sendo igualmente admissível, por razões óbvias, a associação de algumas (ou todas) delas, para o accionamento conjunto dos respectivos direitos ².

II.4 - Resolvidas estas questões preliminares, há que perscrutar os demais fundamentos invocados pelo "Correio de Fafe" para a recusa do direito de resposta: a eventual inadequação do seu escrito e a utilização, no mesmo, de termos gravosos para o autor do artigo que lhe deu origem.

II.5 - No que se prende com o primeiro aspecto, importa reconhecer que o texto respondente, assumindo embora, aqui e ali, uma postura polémica – idêntica, de resto, ao que também ocorre com o a peça respondida -, não deixa de contraditar

¹ Citação da obra de Loffler-Ricker "'Handbuch des Pressrechts", 1986, transcrita, com a devida vénia, de "O Direito de Resposta na Comunicação Social", de Vital Moreira, 1994, pags. 94-95, e nota 115.

² *Ibidem*, pag. 96 e nota 119.

./.

3102



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

esta última, em especial ao evocar o papel fiscalizador das Assembleias de Freguesia e ao proclamar a preocupação dos seus autores na prossecução do interesse público e na resolução dos problemas das populações.

Fica preenchido, esta forma, o requisito da "relação directa e útil" entre o conteúdo da resposta e o escrito respondido, tal como decorre do artigo 25º, nº4 da Lei de Imprensa.

II.6 - No que respeita ao emprego, na resposta, de expressões gravosas para o "colaborador" do "Correio de Fafe" que assinara o artigo de 26 de Janeiro, não se vê em que é que os termos esgrimidos pelos respondentes traduzem um desrespeito do princípio da equivalência de tom dos textos em confronto. É clara a intenção da actual Lei de Imprensa de apenas conceder o direito de recusa da resposta quando na presença de "expressões desproporcionadamente desprimorosas" (art.25º, nº4), sendo certo que a agressividade vislumbrável nalguns passos ("reacções emotivas e tendenciosas", "recorrer ao jornalismo como forma encapotada de promoção pessoal ou de afirmação política"...) do escrito enviado ao jornal tem paralelo ("gestão leviana dos recursos", "actos grosseiros", "equipamentos públicos ...utilizados em proveito próprio") na peça por este anteriormente publicada.

II.7 - Para além dos argumentos que invoca, a contestação do "Correio de Fafe" exhibe uma outra fragilidade: admite ter sido desrespeitada a norma legal (nº7 do art.26º da L.I.) que determina a audiência prévia do conselho de redacção do periódico - ou do conjunto dos jornalistas nele existentes, de acordo com o mecanismo subsidiário do art.13º, nº3, do Estatuto do Jornalista -, como requisito de validade processual da denegação do direito de resposta.

Tal como foi omitido, pela direcção do semanário, o dever de notificação escrita do interessado, no prazo de três dias, "acerca da recusa e do seu fundamento" (art.26º, nº7, da L.I.), que lhe proporcionaria o ensejo de corrigir, querendo, os pontos da resposta virtualmente contrários à lei.

II.8 - Por tudo o que se aduziu, deve dar-se provimento ao recurso em apreço, com simultânea chamada de atenção para a necessidade de cumprimento dos preceitos da Lei de Imprensa relativos aos procedimentos a seguir na rejeição do direito de resposta.

É o que se passará a fazer, em sede de

III - CONCLUSÃO

1 - Apreciado um recurso de Juntas de Freguesia do concelho de Fafe contra

./.

3703



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

o semanário "Correio de Fafe", por denegação do direito de resposta relativo a um artigo ali inserto a 26 de Janeiro de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por não se verificarem, no caso, os pressupostos e requisitos legais de recusa daquele direito.

2 - Assim, a AACS determina ao "Correio de Fafe" a publicação da resposta em causa, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior ao conhecimento da presente deliberação e nas demais condições prescritas no nº4 do artigo 27º da Lei de Imprensa.

3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social chama ainda a atenção do "Correio de Fafe" para a necessidade de respeito das normas da Lei de Imprensa que impõem, em caso de recusa da resposta, a comunicação escrita de tal facto, com os respectivos fundamentos, precedida de audiência dos jornalistas do periódico.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Maio de 2000

Em substituição do Presidente

(Rui Assis Ferreira)

RAF/AM